



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.732384/2013-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.484 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE XEXEU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência sentença em ação judicial que busque ressarcir o erário municipal de apropriação indébita de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, por si só, não constitui amparo legal para suspender a exigibilidade de crédito tributário regularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração de fl. 608 a 615, do qual teve origem o DEBCAD 51.053.029-0, referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social incidentes sobre remuneração paga a empregados e contribuintes individuais, apuradas

nos balancetes mensais de despesas e não informadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01 a 12/2010.

Ciente do lançamento em 28 de março de 2014, conforme AR de fl. 587, inconformado, o contribuinte formalizou a impugnação de fl. 590/593, lastreada, basicamente, na alegação de que aderiu ao parcelamento de débitos objeto da Lei 12.810/2013 e, portanto, em seu entendimento, não faria sentido a cobrança de contribuição através de Auto de Infração de período alcançado pelo parcelamento, fl. 591, 593 c/c 604.

Na análise da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I considerou-a improcedente, fl. 619/623 por entender que a adesão a parcelamento alcança apenas os valores declarados espontaneamente, não retirando a legitimidade de lançamento de ofício cujo objeto sejam diferenças não declaradas e não justificadas.

A Autoridade de 1ª Instância sustenta que os valores declarados em GFIP para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei 12.810/2013 foram deduzidos das bases de cálculos apuradas, fl. 622.

Ciente do Acórdão da DRJ em 26 de junho de 2015, fl. 632, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 635/639, em 24 de julho de 2015, cujos argumentos serão tratados no voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

O recorrente afirma que o atual prefeito foi o responsável pelas informações em GFIP do quadriênio 2009/2012, já que o prefeito anterior havia se omitido.

Sustenta a impossibilidade de prestar informações sobre os registros contábeis do período, tampouco comprovar o recolhimento dos valores divergentes, em razão de prática de crime de apropriação indébita cometido pelo gestor anterior.

Alega que deverá haver a suspensão do crédito tributário ora em discussão até o trânsito em julgado da decisão que condenou o ex-gestor municipal ao ressarcimento das contribuições previdenciárias indevidamente apropriadas, afirmando que o erário público municipal não teria condições de efetuar o pagamento dos valores apresentados.

Ampara seus argumentos na previsão constante dos incisos III e V do art. 151 da Lei 5.172/99 (CTN), afirmando que, no caso em concreto, além do presente recurso administrativo, há ação civil pública de apropriação indébita que condenou o ex-prefeito ao pagamento dos valores previdenciários desviados e que, portanto, *a suspensão do crédito tributário também poderá ser deferida no âmbito judicial através do pedido de antecipação de tutela*, fl. 638/639.

Conclui sua peça recursal pugnando pela suspensão do crédito tributário até o regular ressarcimento do valor desviado pelo ex-gestor municipal.

Diante dos argumentos acima expostos, de plano, constata-se que não se discute o mérito das infrações identificadas no curso do procedimento fiscal, restando a lide administrativa restrita à discussão sobre a suspensão do crédito tributário lançado.

Vejam os que dispõe os preceitos legais utilizados pelo contribuinte para amparar seus argumentos, Lei 5.172/66 (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...)

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...)

Sobre a possibilidade de suspensão do crédito tributário a partir de concessão de medida liminar judicial, importante destacar que não foi juntado aos autos qualquer elemento que demonstre que o judiciário já tenha se manifestado sobre o tema específico.

Ademais, a afirmação do contribuinte de que *a suspensão do crédito tributário também poderá ser deferida no âmbito judicial através do pedido de antecipação de tutela* (fl. 639) apenas robustece a convicção de que, de fato, ainda não houve decisão judicial que ampare a suspensão pretendida. Naturalmente, a qualquer tempo, se for o caso, a suspensão será acatada nos termos do provimento judicial comprovado.

Já em relação às reclamações e os recursos nos termos das leis que regulam o processo tributário administrativo, é certo que, por conta da Impugnação e do Recurso Voluntário interpostos tempestivamente, ambos instrumentos previstos no Decreto 70.235/72, o crédito tributário em discussão está suspenso, mas permanecerá assim apenas até a decisão definitiva na esfera administrativa, sendo certo que será definitiva a decisão de 2ª instância da qual não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido prazo sem a sua interposição, conforme prevê o inciso II do art. 80 do Decreto nº 7.574/2011.

Alcançado o caráter de decisão definitiva, os autos seguirão para cobrança amigável e, se não extinto por pagamento ou parcelado, o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa da União, tudo nos termos do 81 do mesmo Decreto 7.574/2011.

Conclusão

Pelo exposto, por falta de amparo legal para suspender a exigibilidade do débito regularmente constituído até o regular ressarcimento do valor desviado pelo ex-gestor municipal, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

